



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2021

(APENSADO: PL Nº 2.543, DE 2021)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para incluir normas para a destinação dos recursos oriundos do pagamento de outorga pela concessão de rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para incluir normas para a destinação dos recursos oriundos do pagamento de outorga pela concessão de rodovias federais.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 37-A. Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos oriundos do pagamento de outorga pela concessão de trecho da malha rodoviária federal deverá ser revertido para a conta da concessão.

Parágrafo único. Os valores remanescentes da outorga, não aplicados na forma do *caput*, deverão ser destinados a investimentos em outros segmentos rodoviários federais não pertencentes à concessão.”

“Art. 37-B. Os recursos previstos no art. 37-A deverão ser distribuídos de forma proporcional à extensão do trecho de rodovia concedido localizado em cada Estado.”

“Art. 37-C. Os recursos destinados a investimentos na forma do parágrafo único do art. 37-A deverão ser aplicados com base no plano de investimentos elaborado pelo Dnit, com a participação da sociedade, na forma do regulamento.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215171164800>

Apresentação: 23/11/2021 11:51 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2084/2021

SBT-A n.1



* C D 2 1 5 1 7 1 1 6 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/11/2021 11:51 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2084/2021
SBT-A n.1

“Art. 37-D. Os recursos oriundos de pagamento pela outorga deverão ser utilizados:

I – no implemento de melhorias do trecho rodoviário concedido, não previstas no plano de exploração da rodovia;

II – no reequilíbrio financeiro da concessão, de forma a evitar majorações excessivas ou promover a redução da tarifa de pedágio;

III – na inclusão de novos trechos no contrato de concessão, especificamente em sistemas rodoviários alimentadores ou aliviadores, que se configurem como alternativa à impossibilidade de ampliação da capacidade de tráfego da via concedida; e

IV – na manutenção e conservação de segmentos rodoviários federais adjacentes e dependentes do trecho rodoviário concedido.”

“Art. 37-E. A ANTT fará a gestão dos recursos oriundos do pagamento pela outorga das rodovias concedidas, a fim de garantir a proporcionalidade e tempestividade dos investimentos nos Estados abrangidos pelo lote rodoviário da concessão.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215171164800>



* C D 2 1 5 1 7 1 1 6 4 8 0 0 *